



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAP DF**

**Pregão Eletrônico n.º 90020/2024-SRP**

*Código UASG 928082*

*Processo Administrativo n.º 04026-00004206/2023-58*

**NUCTECH DO BRASIL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos deste processo administrativo, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no item 09 do edital do *Pregão Eletrônico* acima mencionado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** no Grupo 01 do certame, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

**I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSAMENTO DO CERTAME**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 17/2024, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, objetivando a *“aquisição de novos equipamentos de monitoramento de revista pessoal para serem utilizados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, a fim de atender à demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF)”*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação desta empresa, ora Recorrente, que possui notória



experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato.

Realizada a etapa de lances, o certame prosseguiu para a próxima fase da disputa, isto é, a análise da amostra e dos documentos de habilitação das licitantes, tendo a Recorrida **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** sido, ao final, declarada habilitada, sagrando-se vencedora do certame.

Considerando as disposições do item 09 do edital, nesta oportunidade apresentam-se as impugnações às análises realizadas durante o certame e à habilitação da licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** que, contrariamente ao resultado alcançado, apresentou amostra do modelo ofertado insuficiente ao atendimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, devendo a r. decisão ser reformada, conforme os pontos tratados ao longo desta peça recursal.

É o que se passa a demonstrar em seguida.

## **II. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA**

### ***2.1. Da insuficiência do modelo apresentado para realização de teste de amostra – Ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital e segurança da contratação***

#### **2.1.1. - DO CADERNO DE TESTES DE AMOSTRA**

O Termo de Referência do instrumento convocatório detalha, através do Item 14 “Anexo 1 - Caderno de Testes”, os itens passíveis de verificação durante a fase de avaliação de amostras, sendo os testes divididos em 14 (catorze) pontos, que detalham também a sistemática de verificação a ser adotada.

Durante a realização de alguns destes testes, o representante da NUCTECH, ora Recorrente, observou determinadas inconsistências, a

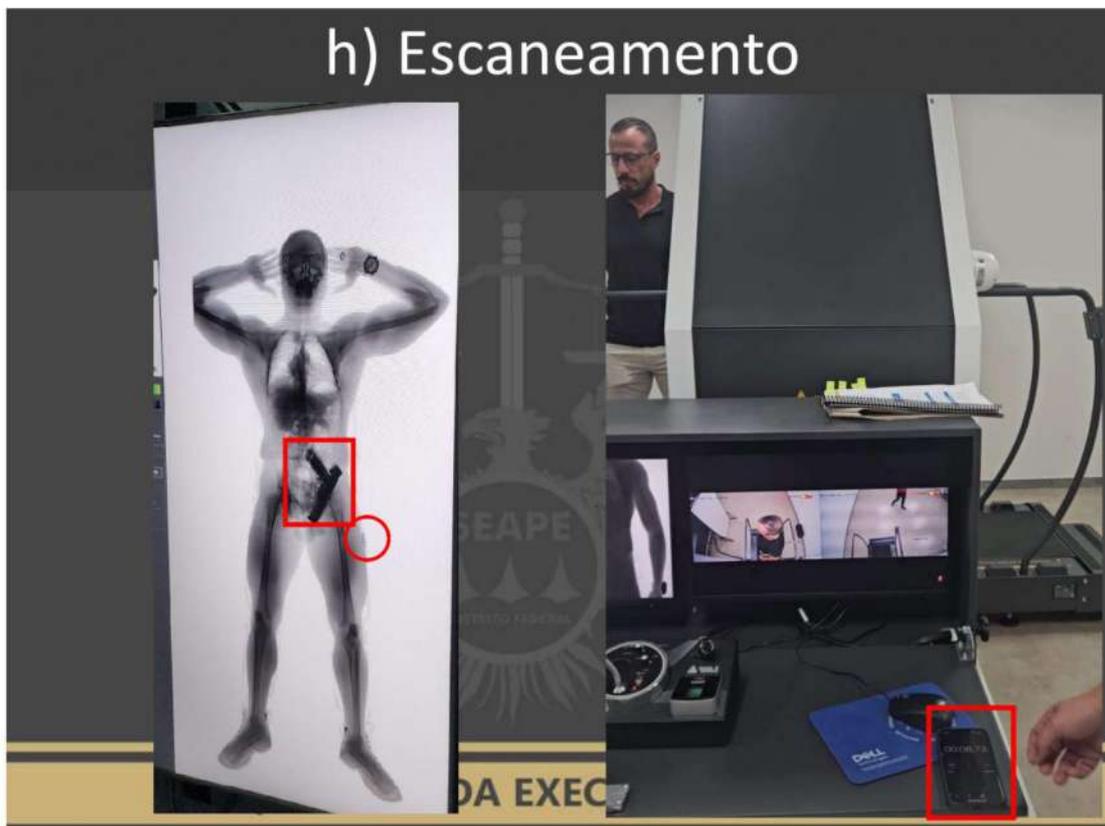
seguir detalhadas, capazes de comprometer a adequada verificação do atendimento às exigências estabelecidas por esta Administração.

**a) TESTE H - visualização da imagem da pessoa inspecionada**

<p>h) O escaneamento deve gerar imagem completa da pessoa inspecionada, permitindo ao operador visualizar a superfície corporal, as cavidades internas e órgãos, bem como identificar objetos ocultos sob as vestimentas. Deve ser apresentado em tela a imagem do corpo completo da pessoa inspecionada, desde a planta dos pés ao topo da cabeça, sem necessidade de utilização de acessórios ou quaisquer componentes adicionais que devam ser instalados abaixo das pessoas inspecionadas. Os equipamentos devem ser de alto desempenho, com tempo total de escaneamento não superior a 10 (dez) segundos.</p>	<p>Realizar a inspeção de uma no <i>bodyscanner</i>, verificar a respectiva apresentação da imagem do corpo da pessoa inspecionada e se a imagem produzida corresponde ao corpo completo. Cronometrar o tempo de inspeção, a contar do momento em que a esteira é acionada até a apresentação da imagem no monitor - deve igual ou menor que 10s (dez segundos).</p>
--	--

O “Item H” é claro ao definir que o escaneamento deve gerar imagem completa da pessoa inspecionada, dos pés à cabeça.

Todavia, embora o equipamento tenha sido aprovado, o próprio relatório fotográfico dos testes mostra uma imagem em que parte do braço do inspecionado não é captado pelo escaneamento:



Ocorre que é imprescindível a detecção do corpo inteiro, bem como, para fins do certame, a demonstração de efetiva comprovação de que o equipamento é capaz de detectar o corpo inteiro. Ao estabelecer que o equipamento deverá detectar dos pés à cabeça, o edital não se limita a indicar apenas esses pontos extremos, mas exige a visualização integral de todo o corpo da pessoa inspecionada.

Ressalte-se, ainda, como exemplo, que é comum que pessoas algemadas passem pelo equipamento com as mãos atrás da cabeça, justamente para possibilitar a correta inspeção.

Além de ficar evidenciado o descumprimento ao exigido no caderno de testes, a falha de escaneamento ora apontada representa um risco

evidente de segurança. **Isso porque, se partes da pessoa inspecionada não são captadas pelo escâner, não há como garantir que sua entrada no presídio é segura.**

Além do mais, referida falha poderia gerar a necessidade de repetição do escaneamento, até garantir que todas as partes do inspecionado apareçam na imagem, podendo comprometer o número de passagens anuais, ocasionado exclusivamente por uma falha na tecnologia do equipamento utilizado.

Assim, a forma como a imagem foi apresentada no relatório de teste gera dúvidas quanto à real capacidade do equipamento em realizar a inspeção completa, o que pode caracterizar uma falha relevante do produto – o que demandaria, assim, a desclassificação da VMI do presente certame.

Considerando o evidente descumprimento das exigências editalícias, e o potencial risco de segurança que a aquisição de equipamentos falhos ou ineficientes pode gerar para a administração, requer-se a desclassificação da VMI do Pregão Eletrônico n.º 90020/2024.

***b) TESTES K e N – visualização de itens proibidos***

Ainda, o escopo do caderno de testes define, em seu Subitem 14.1.2, uma relação de itens passíveis de verificação nos testes do *scanner*, a serem portados pela Comissão de Avaliação:

14.1.2. A Comissão Técnica designada para realização dos testes deverá portar, no momento da análise da amostra, os seguintes itens, usualmente encontrados no ambiente penitenciário:

- 14.1.2.1. 1 (uma) lâmina de barbear;
- 14.1.2.2. 1 (uma) chave de algema;
- 14.1.2.3. 1 (uma) munição calibre 9mm;
- 14.1.2.4. 1 (um) rádio comunicador HT;
- 14.1.2.5. pelo menos 1 (um) tipo de armamento de fogo.

Os testes definidos nos itens “k” e “n” do caderno traziam exigências sobre a identificação de itens proibidos:



<p>k) Deve gerar imagens em tempo real, com alta resolução, em preto e branco com sobreposição de tons, permitindo a detecção, pelo operador, de objetos metálicos e não metálicos, localizados na superfície, nas vestimentas ou no interior do corpo humano, tais como: aparelhos eletrônicos, celulares, armas de fogo, armas brancas, cerâmica, madeira, embalagens com narcóticos, explosivos e fios metálicos; Possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades de auxílio à visualização:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Zoom eletrônico;</li><li>b) Funções de aprimoramento e filtros (contraste, brilho, geração de negativo);</li><li>c) Variação de gama de cores;</li><li>d) Realce de bordas;</li></ul>	<p>Realizar a passagem pelo scanner de 1 (uma) pessoa portando, pelo menos, 2 (dois) objetos (ou simulacros) dos mencionados no teste.</p> <p>Os objetos portados devem poder ser visualizados claramente no monitor. Verificar também a funcionalidades de auxílio à visualização.</p>		
---	---	--	--

<p>n) O equipamento deve gerar imagem de alta resolução que permita ao operador identificar a presença ou ausência de itens proibidos no interior do corpo (incluindo cavidades), na superfície corporal e nas roupas das pessoas inspecionadas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Para avaliação, serão realizados testes com dispositivos baseados em normas internacionais e, eventualmente, com simulacros de drogas e explosivos envolvidos em látex, de tamanhos variados (tamanho mínimo de 2cm - dois centímetros de diâmetro e peso de 30g - trinta gramas).</li><li>- Durante a avaliação do protótipo, os simulacros serão fixados ao corpo de uma pessoa e será submetido a passagem de frente e de costas.</li></ul>	<p>Deverá ser submetido à inspeção pelo menos 1 (um) dispositivo baseado em normas internacionais. Ademais, caso estejam disponíveis para a SEAPE/DF, à época do teste de amostra, serão inspecionados no scanner pelo menos 1 (um) simulacro de explosivo e 1 (um) simulacro de narcótico. Este critério de verificação poderá ser dispensado caso não haja o corpo de prova necessário na ocasião, sem prejuízo para a LICITANTE.</p> <p>No caso de narcóticos e explosivos, devem ser utilizados objetos com comprovada similaridade às características atômicas e de densidade do material que se deseja simular.</p> <p>Os dispositivo/simulacros deverão ser presos a um colete, à frente e depois às costas. Serão realizadas 3 (três) passagens para cada objeto. O equipamento será aprovado com a visualização de todos os objetos.</p>		
---	---	--	--

Ocorre que, tanto durante a verificação dos testes definidos no Item k, quanto nas passagens solicitadas no Item n, **a imagem gerada pelo equipamento demonstrado não possibilitou evidenciar a identificação da lâmina de barbear utilizada nos testes.**

Para comprovação do quanto se expõe, seguem, abaixo, imagens do relatório fotográfico dos testes:



## d) Aprimoramento - realce de bordas + função 3d



## n) Geração de Imagens – 1º teste

Simulacro de entorpecente

Lâmina



BRAÇO FORTE DA EXECUÇÃO PENAL

## n) Geração de Imagens – 2º teste

Lâminas (passagem de frente)

Lâmina (passagem de costas)



DA EXEC



Verifica-se, pelas imagens disponibilizadas, que não é possível visualizar as lâminas, ainda que tenham sido destacados os locais em que deveriam estar localizadas.

Contudo, e como é de pleno conhecimento da i. Comissão de Avaliação, na rotina de inspeções dos presídios, poderão ocorrer situações em que os agentes tenham dificuldade em verificar a passagem de itens de espessura similar apenas pelas imagens geradas pelo equipamento.

A função primária do equipamento é garantir a segurança dos presídios brasileiros com foco em evitar que certos itens adentrem as dependências dos presídios e penitenciárias como narcóticos legais e ilegais, armas de fogo, armas brancas, celulares, armas improvisadas, etc.

Lâminas de barbeadores são objetos cortantes que podem ser utilizados na confecção de armas improvisadas, representando risco de uso por detentos contra visitantes, servidores, oficiais de justiça ou mesmo outros internos.

Diante de todo o exposto, é necessário destacar a importância e a relevância dos serviços licitados no presente certame, que busca, em última instância, garantir a segurança dos funcionários, cidadãos visitantes e detentos que passarão pelos estabelecimentos prisionais vinculados à SEAP-DF.

Conjugando-se, portanto, o interesse público envolvido na contratação, bem como a necessidade de garantia da segurança de todos os envolvidos que passarão pelos locais nos quais os equipamentos serão instalados, tem-se que a imediata desclassificação e inabilitação da VMI é medida que se impõe.

Sendo assim, considerando o evidente descumprimento das exigências editalícias, e o potencial risco de segurança que a aquisição de equipamentos falhos, ineficientes ou ofertados em contrariedade às exigências editalícias pode gerar para a SEAP-DF, requer-se a desclassificação da VMI do presente certame, pelos motivos expostos acima.





Deste modo, diante das evidências de não atendimento às disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável ao certame, é certo que a manutenção da classificação da proposta comercial e consequente habilitação da Recorrida **VMI** demonstraria clara afronta aos princípios licitatórios, em especial o da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos nos diplomas legais aplicáveis ao presente certame:

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, conferindo-se aplicação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não só esse i. Pregoeiro, mas também os licitantes participantes encontram-se estritamente vinculados àquilo que foi pelo próprio ente contratante designado, de tal modo que a presente licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, **sob pena de invalidade**.

É dizer que, **uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração Pública e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos**, de forma que a inobservância das regras editalícias não pode gerar quaisquer expectativas de direitos, sendo que não cabe ao proponente, ou à Administração eleger os requisitos que irão ou não cumprir, devendo todas as regras do instrumento convocatório serem igualmente observadas.

Cite-se, sobre o tema, o assertivo posicionamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, tecendo considerações sobre a relevância do princípio da vinculação ao edital:





Trata-se de princípio essencial cuja **inobservância enseja a nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (artigo 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital<sup>1</sup>.

(Grifos adotados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação e/ ou classificação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação**. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula**. Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;

b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 387.





porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)²

(Grifos aditados)

Nesses termos é que se verifica que a decisão deste i. Pregoeiro deve ser reformada, **tendo em vista que a Recorrida VMI não demonstrou atendimento às disposições do edital e aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório**, o que se comprova a partir da realização do teste de amostra, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos das razões expostas na presente minuta.

#### **IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, e sendo comprovada a inadequação da decisão recorrida, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo **para, ao final, declarar a inabilitação da Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela licitante.**

Não obstante, caso este i. Pregoeiro não reconsidere a r. decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 165, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

---

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, p. 55.





Requer-se, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final deste i. Pregoeiro, nos termos do art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaiatuba, 29 de agosto de 2025.

---

**NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

**YONGJIAN CHEN**

**REPRESENTANTE LEGAL**

